

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.153/92-35

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.749

RECURSO Nº. : 00.094 - PIS FATURAMENTO EXS.: 1987 A 1990

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

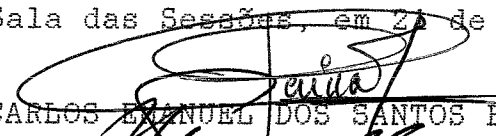
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

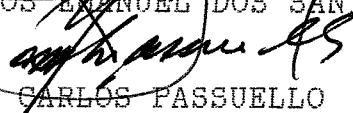
PIS-FATURAMENTO - Pelo princípio da decorrência, amplia-se a este processo o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10120/001.153/92-35

RECURSO Nº.: 00.094

ACORDAO Nº.: 102-29.749

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de Pis sobre o faturamento, relativo aos exercícios de 1987 a 1990. A exigência inicial, no montante de 184,46 UFIR, é decorrente de lançamento relativo a imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos mesmos exercícios.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso voluntário andaram pela mesma argumentação e trilha processual que a seguida pelo processo principal.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10120/001.153/92-35
ACORDAO Nº. 102-29.749

V O T O

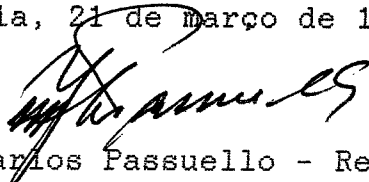
Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Relativamente ao mérito, tendo sido decidido no processo principal, pela manutenção da exigência, acolhendo-se apenas o pedido de exclusão da cobrança da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91, a este processo decorrente cabe igual destino.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar esta decisão ao decidido no processo principal, com exclusão da cobrança da TRD no período que anteceder a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 21 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.